

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 25 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.241

Recurso nº: : 99.022 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: : IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - Exercícios de 1987/1988

a) Não é de se conhecer, de rigor, das razões de recurso quando a respectiva matéria já foi objeto de apreciação fundamentada na instância de origem.

b) De qualquer maneira as aplicações financeiras, dentro da respectiva matéria tributável e em função da legislação aplicável à época (Lei 7.450/85, Dec.Lei 2.306/86 e Dec.Lei 2.394/87), quando por prazo superior a 28 dias, deveriam ser incluídas no lucro líquido, sendo IRFONTE uma antecipação do devido na declaração.

c) As multas pagas à SUNAB/Ministério do Trabalho não são dedutíveis já que desnecessárias à atividade da empresa.

d) O Passivo Fictício, quando não comprovado, e nos limites deste, solidifica acusação de omissão de receita.

Recurso desprovido.

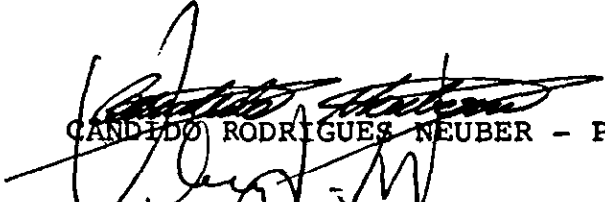
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

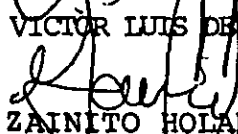
Sala das Sessões-DF., em 25 de maio de 1992

V.V.

J.N.



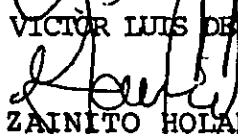
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 JUN 1992



ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA
DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSE-
CA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/009.006/89-83

RECURSO Nº : 99.022

ACORDÃO Nº : 103-12.241

RECORRENTE : IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório que proferi às fls. 277/278, oportunidade em que, nos termos da Resolução nº ... 103-01.169, em sessão de 09.09.91, o processo teve seu julgamento convertido em diligência para efeito de se apurar haver o autuado suportado ou não, tal como alegara, o imposto de renda em determinada aplicação cuja inclusão no lucro líquido foi objeto de pleito no lançamento vestibular (item 1.1) e avaliação desta eventual incidência na pertinente matéria tributável.

A Fiscalização, após se inteirar do âmbito da diligência e outras averigüações, formalizou a "Informação Fiscal" de fls. 281/282, onde, após atestar a existência de recolhimento de fonte, em base da legislação vigente à época, deixa consignado que "o imposto de Cz\$ 7.304,02 (fls. 294), por se tratar de operação de curto prazo, não pode ser compensado na declaração da autuada.

E o relatório complementar.

ACÓRDÃO Nº 103-12.241

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão, verifica-se que a parte recorrente, em seu apelo, se limita a repartir argumentos que, na fase impugnatória, já foram suficientemente elididos pela r. decisão monocrática (fls. 254/260), não sendo despendendo salientar que, relativamente a uma série de acusações, se calara. f

A partir da insistência, no apelo, à necessidade de se compensar determinada parcela de imposto de renda incidente na fonte sobre aplicação financeira, a informação fiscal sobrevindo à diligência votada no seio desta Câmara, bem solidificou o procedimento tributário.

De resto, à arguição de que multas pagas "à SUNAB e ao Ministério do Trabalho" podem ser excluídos pelo "simples fato de serem multas de natureza acessória e não de falta de pagamento de tributos de infrações fiscais", matérias por sinal não invocadas na defesa inaugural, se reporta este Relator às decisões em abaixo transcrita, que bem elucidaram o âmbito de aplicação da regra do artigo 225, parágrafo 4º do RIR/80:

"Multas Administrativas (SUNAB/CETESB) - As multas pagas à SUNAB e à CETESB não compunham o elenco das despesas normais à empresa, na forma do artigo 162 do RIR/75 (Ac. 1º Conselho ... 105-0.015/83)."

"Multas Administrativas - Não são dedutíveis por que não se conceituam como despesas necessárias à atividade da empresa, as multas pagas por infrações às normas da CLT."

Quanto ao passivo fictício, à arguição de que



ACÓRDÃO Nº 103-12.241

"para que ficasse caracterizada a omissão mencionada no AI, era preciso que fosse feita a diferença entre o saldo existente em 31.12.86, e a relação apresentada", contrapõe-se a assertiva de que a parte recorrente, devidamente intimada a apresentar os títulos que compunham o saldo da Conta Fornecedores, ao final de 1987 (cf. fls. 05), fê-lo de forma insuficiente, de sorte que se reputa "passivo fictício" as obrigações dadas como existente, mas não justificadas, pouco inflúindo, no particular, para a caracterização deste ilícito, a cogitação do saldo ao final de 1986.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR